



Número: **0600498-97.2024.6.15.0028**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **19/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (INVESTIGANTE)	
	DELMIRO NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALEXANDRINA FIGUEREDO FERREIRA LIMA VEREADOR (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 FABIOLA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 JOANA DARK ROMANO DE LUCENA GUEDES VEREADOR (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 LUCIANA PEREIRA DIAS VEREADOR (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 SILENI DA SILVA NOBREGA VEREADOR (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 ELIANE MARIA PEREIRA LEITE VEREADOR (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 YONARA FERNANDES BELMONT VEREADOR (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 ELLIDA KARITUANNA LEITE DE SOUSA VEREADOR (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123132361	21/10/2024 10:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600498-97.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**INVESTIGANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: DELMIRO NETO - PB12362**

**INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ALEXANDRINA FIGUEREDO FERREIRA LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 FABIOLA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOANA DARK ROMANO DE LUCENA GUEDES VEREADOR, ELEICAO 2024 SILENI DA SILVA NOBREGA VEREADOR, ELEICAO 2024 YONARA FERNANDES BELMONT VEREADOR, ELEICAO 2024 ELIANE MARIA PEREIRA LEITE VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCIANA PEREIRA DIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 ELLIDA KARITUANNA LEITE DE SOUSA VEREADOR**  
**INVESTIGADO: ELEICAO 2024 JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA VEREADOR**

**DECISÃO**

O pedido de evidência em sede de **AIJE** deve observar a existência dos requisitos autorizadores previstos no **art. 311 do Código de Processo Civil**, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Pois bem.

A parte autora requer a TUTELA DE EVIDÊNCIA, de forma “**initio litis**” e “**inaudita altera pars**”, para determinar o impedimento da diplomação e/ou empossamento do candidato eleito pela agremiação partidária MDB.

Pois bem.

A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do *perigo de dano*, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em **comprovação suficiente do direito material da parte**. Justifica-se pela possibilidade de aferir a **liquidez e certeza do direito material**, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram.

Antes mesmo da citação do réu é possível obter-se liminar, nas hipóteses do parágrafo único do art. 311, ou seja, quando:

*(a) as alegações de fato do requerente puderem ser comprovadas, apenas documental e cumulativamente, o pedido estiver fundado em tese assentada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art.*



311, II e IV); ou quando

(b) se tratar de pedido reipersecutório, fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que a liminar consistirá na ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (art. 311, III).

No entanto, os fatos declinados nos autos e a prova até então ajuizada, não autorizam a concessão da medida, sobretudo, porque envolve intensa dilação probatória acerca de possível fraude nos pleitos de desistências de candidaturas femininas nas eleições proporcionais de 2024.

Desse modo, evidentemente, não há demonstração de pedido fundado em tese assentada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, tampouco pedido reipersecutório, o que induz, de plano ao indeferimento do pedido.

Ademais, em todas as hipóteses, o traço comum é a necessidade de uma prova completa que permita ao juiz reconhecer a comprovação do quadro fático-jurídico suficiente para sustentar a pretensão da parte. O direito a ser tutelado em juízo NÃO se acha comprovado de tal maneira que, seja apto a testar, *prima facie*, a viabilidade da pretensão dos demandantes.

No caso dos autos, no estágio inicial do processo e pela prova juntada aos autos, NÃO se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor do autor.

**Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de evidência requerida.**

Intime-se a parte autora desta decisão.

Citem-se/notifiquem-se os representados pelos meios legais para, querendo, oferecerem resposta à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22, LC nº 64/90) no prazo de 05 (cinco) dias, juntado documentos e indicando rol de testemunhas.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, designe-se audiência de instrução na forma do art. 22, V, LC nº 64/90, para oitiva das testemunhas arroladas, que compareceram independentemente de intimação.

Data e assinatura Eletrônica.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito

